

Juiz de Fora, 31 de maio de 2019.

**Referência: Impugnação aos termos do edital da Licitação Presencial nº 002/2019**

A Comissão Permanente de Licitação, da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital da Licitação Presencial nº. 002/19, formulada pela empresa **POLITEC ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 23.204.309/0001-37, nos seguintes termos:

## **1. DA PRELIMINAR**

### **1.1 Da tempestividade**

O item 2.4 do edital prevê:

*Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou para o fax (32) 3692-9202.*

Estando a referida licitação marcada para o dia 06/06/2019, e tendo sido protocolados o referido pedido de impugnação no dia 28/05/2019, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

## **2. DO MÉRITO**

O edital da Licitação Presencial nº. 002/2019 tem por objeto Contratação de empresa para construção de ramais prediais de água e montagem de barrilete e ramais de esgoto sanitários em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora/MG - (Reg. LESTE, PARTE DA SUDOESTE e NORTE, inclusive distritos e podendo atuar em outras regiões), incluindo mão de obras.

A impugnação completa apresentada pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA foi publicada no site da CESAMA.

As indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral e com as considerações da Procuradoria Jurídica da Cesama.

Passamos à análise dos pontos editalícios impugnados:

Em sua peça, a impugnante expõe que *“a Cesama retirou do edital as referências sobre o Art. 81 da Lei 10.303/16, mas uma vez que esta lei é a uma das bases legais deste edital acreditamos que o equívoco existente no edital anterior persiste no atual, pois a empresa vencedora do certame esta sendo contratada sem as garantias legais existentes em lei para execução do valor contratado.”*(SIC)

Segue analisando *“o item 5.14 do edital e fica claro que o mesmo esta em desacordo com a Lei 10.303/16 em seu Art 81, em nosso ponto de vista o edital fica nulo por não acompanhar o descrito na lei.”*(SIC)

Sugere que *“agindo desta forma observa-se claramente um **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**”*

Invoca a *“Jurisprudência da Corte de Contas Federal”*, verificando *“que tal órgão de controle já recomendou diversas vezes que órgãos e entidades da Administração Pública Federal adotem o registro de preço em suas contratações”*.

Conclui afirmando *“que a forma como esta licitação está sendo conduzida não convém a uma empresa da administração pública visto que existem vícios que levam a problemas contratuais futuros”*.

A impugnante questiona *“que a demanda média de serviços não foi revelada pela CESAMA, somente a empresa que já está prestando este serviço tem acesso a esta informação, ou seja leva grande vantagem sobre os demais concorrentes.”*

Roga *“que sejam solicitados além dos valorosos argumentos técnicos a devida análise da PRJ uma vez que já foi emitido parecer favorável a nossa impugnação da Concorrência 05/2017 (mesmo objeto desta Licitação Presencial) e a maioria dos vícios encontrados naquela concorrência permanecem existentes nesta Licitação Presencial”*. Apresenta o seguinte exemplo:

Finaliza pedindo *“a análise por esta Comissão Permanente de Licitação de nossos argumentos com posterior deferimento para a impugnação do presente edital para que*

*as devidas correções sejam feitas tornando este certame mais JUSTO, IGUALITÁRIO E IMPESSOAL conforme determina a lei 13.303/16.”*

### **Análise da Área Técnica e Jurídica:**

*“Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação Presencial 002/2019, realizada pela empresa Politec Engenharia Ltda, através da qual a empresa questiona a retirada do edital da previsão contida no artigo 81, §1º da Lei 13.303/2016; o regime de execução eleito, e a clareza dos dados para as empresas licitantes tenham igualdade de condições para participar do certame.*

*A alteração no edital do certame ocorreu para evitar quaisquer tipos de dúvidas em relação a contratação pretendida e a forma de execução do objeto. O impugnante, em momento anterior, questionou que "não é cabível neste formato de edital que ao mesmo tempo que se garanta a execução de pelo menos 75% do contrato (item 5.2.2 Edital) não se garanta a demanda mínima de serviço, para que este mínimo contratual seja alcançado (item 1.2 Especificações)." Com a adequação do edital, reafirmou-se que os serviços licitados são decorrentes da solicitação dos usuários dos serviços de água e esgotamento sanitário, razão pela qual não é possível afirmar se o objeto será executado, por exemplo, no passeio de terra, cimentado ou revestido com pedra portuguesa, razão pela qual há imprecisão de quantitativos nos itens que compõem os orçamentos.*

*Nos termos do Art. 43, I da Lei 13.303/2016, a empreitada por preço unitário é adotada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários. Assim, de acordo com o objeto licitado, o regime de execução se mostra adequado, pois não é possível prever com precisão o quantitativo dos itens orçamentários. O contratado se obriga a executar cada unidade de serviço pelo preço acordado, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.*

*O Tribunal de contas da União já reconheceu que o valor final do contrato sob o regime de empreitada por preço unitário pode oscilar para mais ou para menos, em relação ao originalmente contratado, em função da imprecisão das estimativas de quantitativos dos itens dos serviços. Reconheceu também que pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a*

formalização de um aditivo, desde que o valor final executado fique inferior ao valor contratado originalmente:

*"(...)22. Entende-se que na empreitada por preço unitário, pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor final executado fique inferior ao valor contratado originalmente. Em que pese haver alguns precedentes do Tribunal contrários a tal entendimento, por exemplo, os Acórdãos Plenários 282/2008 e 1655/2010, considera-se que o pagamento dos serviços com pequenas discrepâncias em relação aos quantitativos originalmente estimados não infringe o art. 60 da Lei 8.666/93 e não pode ser caracterizado como contrato verbal. Afinal, há um contrato previamente formalizando o ajuste e, na empreitada por preço unitário, os quantitativos presentes na planilha orçamentária poderão variar para mais ou para menos, pois apenas os preços unitários foram ajustados entre as partes." (Acórdão 1977/2013 - TCU- Plenário)*

*Desta forma, não há que se falar, a princípio, em aumento ou supressão de quantitativos. Nada obstante, o item 16.15 do edital prevê que "o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, conforme art. 153 do RILC."*

*No que diz respeito à utilização do sistema de registro de preço é preciso considerar que o artigo 112 do RILC estabelece que a licitação para registro de preços obedecerá o disposto no Decreto Municipal 7962/2003. O artigo 3.º do Decreto 7962/2003 estabelece que as licitações para registro de preços serão realizadas nas modalidades Concorrência ou Pregão, não havendo previsão para realizar o sistema de registro de preço na licitação regida pela Lei 13.303/2016. Ademais, analisando a especificação, verifica-se que o objeto traz aspectos que distancia do serviço comum, conforme, por exemplo, item 3.4.4, o que inviabiliza a utilização da modalidade pregão.*

*No que tange às informações disponibilizadas, não há qualquer intenção em se ocultar quantitativos ou formas de execução. Todos os quantitativos estimados estão apresentados na planilha de quantidades. E em média o somatório das unidades previstas retrata a média anual de serviços. Apenas não é possível precisar o quantitativo individual de cada um dos tipos, pois é variável em razão das especificidades das ligações solicitadas por cada usuário. Ao final do ano poderão ocorrer tanto totais de quantitativos a maior quanto a menor. Isto desde que a estimativa seja pautada por metodologia clara, como foi o caso do presente certame.*

*Na prática o que ocorre, é que o rol de serviços listados pela CESAMA, para este contrato, busca cobrir a demanda que emanará da população, com base no histórico anterior, com quantidades previstas por metodologia já esclarecida. Estimativa esta, distribuída nos diversos tipos solicitados pela população, para o período previsto do contrato.*

*Dentro do que se apresenta no quadro de quantidades, verifica-se que ao longo de 12 meses as distorções mensais tendem a variar pouco em torno da média, o que garante um fluxo relativamente constante. O preço da ligação média com base nos quantitativos do contrato está orçado em aproximadamente R\$720,00. Ficando a cargo da contratada o dimensionamento da equipe, conforme demanda.*

*Ressalta-se que as relações entre a CESAMA e a empresa vencedora serão disciplinadas pelo contrato assim firmado. A utilização do regime de execução por preço unitário busca a total transparência da realização, ou seja, do pagamento limitado aos quantitativos efetivamente executados.*

*Os modelos de ligação são apresentados na especificação o que permite de forma clara a empresa proponente a definir produtividades e suas equipes mínimas bem como a logística de atuação. A matriz de risco identifica de forma clara os pontos que devem ser considerados pela empresa como potenciais ameaçadores e portanto que devem ser mitigados e foram assim considerados nos preços ou na composição do BDI.”*

### **3. DA CONCLUSÃO**

Com base no parecer do Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral, verificamos que não há nada que impeça a continuidade do certame.

Em face do exposto, a abertura das propostas será mantida para às 9 horas do dia 06/06/2019.

Roberto Tadeu dos Reis  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CESAMA